



pl0424-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0424/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Silvia da Bancada Feminista e outros, que declara patrimônio histórico, social e cultural a sede do Sindicato dos Metroviários de São Paulo.

De acordo com a propositura, a declaração abrange os imóveis localizados na esquina da Rua Serra do Japi com a Avenida Radial Leste e Rua Azevedo (referentes à área de lazer) e Rua Serra do Japi nº 31, com Rua Melo Freire s/n, e Rua Carlos Zagottis (referente ao edifício sede do sindicato).

Dispõe o projeto, ademais disso, que o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo deverá inscrever no Livro de Tombo o referido bem, para os devidos e legais efeitos.

Importante destacar, ainda, que o projeto impõe o dever de que o imóvel sede e suas estruturas complementares mantenham a destinação atual, sendo vedada a descaracterização, demolição, venda ou utilização para finalidade diversa.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final apresentado, conforme passa a ser exposto doravante.

Sobre o tema, é preciso consignar que o Município detém competência legislativa para o regramento da matéria relativa à defesa e preservação do patrimônio histórico e cultural, prevista como dever de todos os entes federativos, nos termos do art. 23, III, IV e V, 215, *caput* e § 1º e 216, I e II, todos da Constituição Federal, reforçando-se o dever do Município, nos artigos 191 e 192 de nossa Lei Orgânica.

Quanto a legitimidade parlamentar para a deflagração do processo legislativo, também não há objeções. Com efeito, há entendimento jurisprudencial cristalizado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que não há reserva de iniciativa ao Poder Executivo para legislar sobre a matéria, podendo, portanto, a iniciativa do respectivo projeto de lei partir de membro do Poder Legislativo.

Para melhor ilustrar o que se afirma, transcreve-se as seguintes ementas de acórdãos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.265, de 23-12-2019, do Município de Mirassol, que 'declara Patrimônio Cultural Material do Município de Mirassol, o prédio Sede Social do Clube Municipal de Mirassol' - Declaração de bem material como bem de interesse cultural.



pl0424-21

Preliminar. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. 2 – Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89. Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo. 3 – Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4 – Precedentes do Órgão Especial. Ação improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2030606-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.773, de 27-9-2017, do Município de Lorena, que 'Declara como bem de interesse turístico religioso a Basílica Menor Santuário de São Benedito e dá outras providências' - Declaração de bem material como bem de interesse turístico e religioso. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89. Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Precedentes do Órgão Especial – Ação improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083639-52.2018.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 01/10/2018)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.817, de 14 de dezembro de 2016, do Município de São Luiz do Paraitinga, que "tomba como interesse histórico, social, cultural e religioso a Capela de Nossa Senhora do Bom Parto, situada no Bairro de Cachoeira dos Pintos, e dá outras providências". (1) VÍCIO DE INICIATIVA: Possibilidade do tombamento ser instituído mediante lei (modalidade "provisória"). Efeito declaratório, que demanda a ulterior prática de atos administrativos pelo



pl0424-21

Executivo Local para que o tombamento se converta em "definitivo". Não constatação de indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo. (2) GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ATO NORMATIVO DO LEGISLATIVO: O estabelecimento de normas atinentes à organização e ao funcionamento da Administração Pública, a criação de atribuições a órgão subvencionado pela Edilidade e a definição de prazos rígidos para a prática de atos de gestão pelo Poder Executivo são funções acometidas, de modo privativo, ao Alcaide (arts. 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, CE). Inidôneas tais práticas pelos Edis. Inconstitucionalidade declarada dos arts. 3º, "caput"; 4º, § 1º; e 5º, todos da Lei guereada. (3) NORMAS DE CUNHO AUTORIZATIVO: Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE). Inconstitucionalidade declarada dos artigos 4º, "caput", e 6º, ambos da norma local "sub iudice". (4) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2248076-47.2017.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 10/08/2018)

Observa-se, portanto, que a propositura está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, conforme interpretação judicial corrente.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, contudo sugerimos o seguinte **Substitutivo**, a fim de (i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98; (ii) excluir norma autorizativa imprópria, por incompatível com a melhor técnica legislativa, conforme o Precedente Regimental nº 2/93; e (iii) excluir a previsão para que o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo promova a inscrição dos bens descritos no Livro de Tombo, por se tratar de ato concreto de administração cuja implementação não pode ser imposta ao Executivo, haja vista o princípio da separação e harmonia entre os poderes; e (iv) pelo mesmo motivo, excluir a fixação de prazo para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo.



pl0424-21

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0424/21.

Declara patrimônio histórico, social e cultura a sede
do Sindicato dos Metroviários de São Paulo e dá
providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei declara o elevado valor histórico, social e cultural do imóvel que abriga a sede do Sindicato dos Metroviários, localizada no município de São Paulo, que fica sob especial proteção do Poder Público.

Parágrafo único. A declaração de patrimônio compreende os imóveis localizados na Rua Serra do Japi com a Avenida Radial Leste e Rua Azevedo (referentes à área de lazer) e Rua Serra do Japi, nº 31, com Rua Mello Freire S/N, e Rua Carlos Zagottis (referente ao edifício-sede do sindicato).

Art. 2º O patrimônio imobiliário, constituído pelo edifício-sede, estruturas complementares e demais benfeitorias, manterão sua destinação atual, sendo vedada a descaracterização, demolição, venda ou utilização para outra finalidade, assegurada, entretanto, a realização de melhorias estruturais e de construções anexas, desde que pertinentes à mesma finalidade.

Art. 3º As restrições referidas no artigo 2º terão caráter provisório até que seja promovida, pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, a inscrição no Livro de Tombo, para os devidos e legais efeitos.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,